

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:471

[Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 127, de 24 de Junho]

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As almoedas de bens mobiliários de súbditos inimigos ou equiparados tem aplicação o disposto no artigo 58.º e seu § único do Código das Execuções Fiscais, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Pelos actos judiciais de liquidação de bens de súbditos inimigos e equiparados, ainda mesmo fora do caso previsto no artigo 11.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, serão contadas custas, nos termos da tabela de emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 3.º Fazendo-se a liquidação por meio de almoeda de bens mobiliários, a percentagem fixada no artigo 88.º da tabela de 13 de Maio de 1896 será arrecadada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juiz de direito por onde correr o respectivo processo.

§ único. Quando os bens a liquidar se encontrarem em mais de uma comarca, e tiverem por isso de ser expedidas cartas precatórias para a completa liquidação, o depósito será sempre feito à ordem do juiz deprecante.

Art. 4.º Em cada processo de liquidação os magistrados e oficiais de justiça, incluindo os de qualquer juízo deprecado, não poderão receber, das percentagens de que trata o artigo 3.º, e para dividir pela forma designada no citado artigo 88.º da tabela de 1896, quantias superiores às seguintes:

a) 50\$, quando o producto total da liquidação dos mobiliários não atingir 10.000\$;

b) 100\$, quando esse producto fôr de 10.000\$ ou mais, mas não atingir 20.000\$;

c) 200\$, quando esse producto fôr de 20.000\$ e de aí para cima.

Art. 5.º Finda a liquidação dos mobiliários, o juiz do processo ordenará o levantamento da quantia necessária para o pagamento da percentagem a dividir, ordenando simultaneamente que o excesso, se o houver, fique depositado à ordem da intendência dos bens dos inimigos, à qual fará desde logo a correspondente comunicação.

§ único. Pelo producto da liquidação, depositado nos termos do decreto n.º 2:409, de 26 de Maio de 1916, serão pagos o imposto do selo e as demais custas do respectivo processo, mediante precatório expedido pelo Ministério das Finanças a requisição do Ministério Público e em face de certidão do montante da conta exarada nos autos.

Art. 6.º O disposto nos artigos precedentes, quanto a

percentagens pela liquidação de bens mobiliários, não se aplica às almoedas já realizadas e pagas à data da publicação deste decreto; mas a importância recebida dessas percentagens, embora não sujeita a reposição, será em todo o caso levada em conta para a aplicação dos limites fixados no artigo 4.º

Art. 7.º As quantias depositadas nos termos do artigo 5.º à ordem da Intendência serão aplicadas, precedendo despacho ministerial, ao custeio das despesas com o pessoal e o material que forem indispensáveis à sua secretaria e das exigidas pelos serviços da superintendência, fiscalização e administração geral a seu cargo.

§ único. Além do pessoal previsto no artigo 4.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, a Intendência poderá ainda contratar outro temporariamente, se as conveniências do serviço assim o exigirem.

Art. 8.º A posse adquirida ou iniciada posteriormente à declaração da guerra não pode servir de fundamento à opposição ou embargos de terceiros, deduzidos contra o arrolamento nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916.

§ único. A posse adquirida ou iniciada nos quarenta dias anteriores à declaração da guerra presume-se de má fé.

Art. 9.º Os depositários administradores de bens de inimigos ou equiparados, de valor não superior a 50\$ poderão ser dispensados de prestar caução, ficando em todo o caso sujeitos à responsabilidade declarada no artigo 825.º do Código do Processo Civil.

Art. 10.º Quando a receita líquida realizada não fôr superior a 1.000\$, a remuneração autorizada pelo artigo 26.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, poderá ir até 10 por cento.

§ único. A remuneração será em todos os casos fixada sobre proposta, que a intendência dos bens dos inimigos fará apresentar no juízo competente por intermédio do respectivo magistrado do Ministério Público.

Art. 11.º O exercício, que ao Governo compete, dos direitos de portadores alemães, ou equiparados, de títulos de companhias portuguesas por acções será junto de cada companhia incumbido a um ou mais delegados do Governo nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. Os delegados a que se refere este artigo serão equiparados, para todos os efeitos, aos membros dos conselhos ou comités de administração das respectivas companhias.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor, applica-se aos processos pendentes e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.